



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 2007317-36.2014.815.0000

Relator :Des. José Ricardo Porto
Agravante :André Gustavo Figueiredo Silva
Advogados :Alexandre Soares de Melo
Agravados :Valdi Pereira Durand
Advogado : Hamilton Costa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE *DECISUM* SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

– Nos termos do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o agravo interno apenas **é cabível contra decisão monocrática, e não em face de *decisum* colegiado**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- “*Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.*” (Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba).

- “*Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de órgão colegiado.*” (STJ. AgRg nos EDclno REsp 1253759 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/12/2011).

- A interposição de agravo interno como sucedâneo de embargos declaratórios constitui erro grosseiro, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ.

– “Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese.” (STJ. AgRg no REsp 1289728/DF. Rel. Min Luis Felipe Salomão. J. Em 15/05/2012)

VISTOS

Cuida-se de Irresignação Regimental interposta por **André Gustavo Figueiredo Silva**, em desfavor de acórdão deste Órgão Fracionário, que proveu, à unanimidade, Súplica Instrumental aviada por **Valdi Pereira Durand** contra o ora recorrente, no sentido de conceder a tutela antecipada pleiteada, para permitir a imissão na posse do bem almejado.

É o que interessa relatar.

DECIDO

A parte agravante ataca decisão colegiada desta Câmara Cível, encartada às fls. 291/294 verso, a qual proveu a irresignação instrumental apresentada por Valdi Pereira Durand, no sentido de conceder a tutela antecipada pleiteada e permitir a imissão na posse do bem.

Pois bem, é assente na legislação processual ser incabível agravo interno em face de acórdão de Tribunal, pois enfoca recurso oponível apenas em desfavor de decisão monocrática, conforme se extrai da leitura conjunta do *caput* e do §1º, ambos do art. 557, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(...)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

Nesse sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese.

2. Ademais, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, a posterior oposição de embargos de declaração não permite o conhecimento desse último recurso, visto que, com a interposição do agravo regimental, operou a preclusão consumativa, a impedir também o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos.” (STJ. AgRg no REsp 1289728/DF. Rel. Min Luis Felipe Salomão. J. em 15/05/2012). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO IMPOSSÍVEL.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de órgão colegiado.

2. Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.

3. Agravo regimental não conhecido.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1253759 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/12/2011). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO VIA FAX. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A falta de apresentação da petição original do agravo regimental interposto via fac-símile enseja o não conhecimento do recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 9.800/99. Precedentes: Edcl nos EDcl no AgRg no Ag 1397660/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011;

AgRg no AREsp 36.819/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

2. **Ademais, não é cabível agravo regimental de decisão colegiada, porquanto essa modalidade tão somente desafia decisão monocrática, conforme dispõem o artigo 557, § 1º, do CPC e o artigo 258 do RISTJ.** AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071826/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; Ag no AgRg no Ag 1.315.940/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/4/2011; e AgRg no AgRg no Ag 1.407.813/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/10/2011.

3. O erro grosseiro torna defesa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. **Agravo regimental não conhecido.** (STJ. AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1370901 / PE. Rel. Min. Benedito Gonçalves. **J. em 01/12/2011**). Grifei.

Acrescento, ainda, precedentes desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. RECURSO INADMISSÍVEL. ART.557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. **Contra decisão colegiada não comporta Agravo Interno, por ser este recurso cabível tão somente de despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012220001 – Segunda Câmara Cível – Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – **J. em 04/06/2012**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Interposição contra decisão colegiada. Aplicabilidade do disposto no art. 557, § 1º, do CPC. Não cabimento. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade. Não conhecimento. - De acordo com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo interno. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura-se erro inescusável, afastando-se, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade.” (TJPB - Acórdão do processo nº 05820050008463002 - Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - **J. em 25/04/2012**). Grifei.

“AGRAVO INTERNO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA INADMISSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. O agravo regimental é cabível tão somente para impugnar decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte Especial. da

*Seção, de Turma ou de relator, de modo que constitui erro grosseiro a sua interposição para impugnar qualquer espécie de acórdão. STJ AgRg no AgRg no REsp 1270489/RS. **Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes.- STJ AgRg no REsp 1274882/SC.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020050107768001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – J. em 18/04/2012).*** Grifei.

*“EMENTA AGRAVO INTERNO. MANEJADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 545 DO CPC. ERRO INESCUSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - **A jurisprudência desta Corte Superior tem considerado erro grosseiro e inescusável o ajuizamento de agravo regimental contra decisão colegiada. Por essa razão, sequer admite seu recebimento como embargos de declaração. 2. Agravo regimental não conhecido 1113682 SC 2009/0064618-7, Relator. Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento 28/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação DJe 18/10/2010.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090181593001 – Segunda Câmara Cível - Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - J.em 28/02/2012).*** Grifei.

Ademais, conforme os julgados acima colacionados, o caso em tela não admite a aplicação do princípio da fungibilidade objetivando receber o agravo interno como embargos de declaração, eis que restou configurado erro grosseiro do agravante.

Nesse diapasão, a Colenda Corte Superior não destoia:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

*1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ, hipótese em que não é aplicável o princípio da fungibilidade para o acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.***

*2. **Agravo regimental não conhecido.” (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1215328 / SC. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 24/05/2011).*** Grifei.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. *Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Cabo Frio contra acórdão que não conheceu dos embargos de declaração intempestivamente aviados.*

2. *O prazo recursal em debate começou a fluir no dia 28.10.2010, e o período de 10 dias findou em 6.11.2010 - sábado; por isso, o prazo foi dilatado para o dia útil subsequente, 8.11.2010, como reconhecido pela parte. Protocolado o recurso em 10.11.2010, ficou caracterizada a intempestividade. O prazo dobrado, tal como firmado no art. 188 do CPC, foi evidentemente considerado, bem como aplicado o teor da Súmula 116/STJ, por tratar-se da fazenda pública municipal.*

3. ***A interposição de agravo contra decisão colegiada não possui amparo legal ou regimental, o que impede a fungibilidade recursal, ante a evidência de erro grosseiro. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.285/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 3.2.2011; e Ag nos EDcl no Resp 1.121.299/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 12.11.2010. Agravo regimental não conhecido.”*** (STJ. AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1141901 / RJ. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 17/03/2011**). Grifei.

O próprio Regimento Interno desta Corte, em consonância com a Lei Adjetiva Civil e o entendimento jurisprudencial, prevê a possibilidade de interposição de agravo interno apenas em face de despachos e decisões solitárias do Relator. Vejamos:

“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.”

Ante o exposto, reitera-se que a interposição da mencionada súplica em desfavor de acórdão da Colenda 1ª Câmara Especializada Cível constitui erro grosseiro, situação que impede a aplicação da fungibilidade recursal, uma vez que, no caso em disceptação, ausente dúvida processual objetiva a respeito do recurso cabível à espécie, tendo em vista o cristalino comando legal e o harmônico entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Dito isso, a presente irresignação não merece ser conhecida.

Com essas considerações, e com base no *caput* e §1º, ambos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 284, do RITJPB, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
j/04r